



RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **LIVRAMENTO**, Sr. **JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA**, relativa ao **exercício** financeiro de **2008**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como a documentação colhida em inspeção “in loco” no Município, evidenciou, em relatório inicial de fls. 1715/1733, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 9.106.076,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50 % da despesa fixada na LOA;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 3.150.905,00;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 8.738.995,16 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 8.469.010,74, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 3,09 % da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 283.266,54, sendo 99,60 % deste valor registrado em Câmara;
6. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 179.875,48, estando incorretamente elaborado visto que não considerou inclusão no Passivo do valor de R\$ 251.021,23, relativo a precatórios;
7. A Dívida Municipal registrada ao final do exercício importou em R\$ 766.235,36;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 746.156,11, correspondendo a 8,81 % da Despesa Orçamentária Total;
9. Houve regularidade no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
10. Em relação às despesas condicionadas:
 - Os gastos com MDE corresponderam a 24,72 % da receita de impostos e das transferências recebidas, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido, que equivale a 25%;
 - As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 15,55 % da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional.

11. O repasse para o Poder Legislativo Municipal apresentou-se dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e III, § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal;
12. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.
13. Não há registros de denúncias envolvendo a Prefeitura de Livramento, no exercício em análise.

Na análise das Contas, a Auditoria apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, em virtude das quais, devidamente notificado, o ex-Prefeito do Município apresentou esclarecimentos acompanhado de vasta documentação (vide fls. 1739/2146), tendo o Órgão Técnico de Instrução, após minuciosa análise dos argumentos e documentos ofertados pelo interessado (vide fls. 2172/2189), concluído pela permanência das seguintes falhas:

a) Quanto à Gestão Geral:

1. Balanço Patrimonial incorretamente elaborado haja vista a não inclusão no Passivo do valor de R\$ 251.021,23 relativo a precatórios, conforme ofícios enviados pelo Poder Judiciário;
2. Ausência de habilitação exigida pela Lei nº 9.503/97 em 42,86% dos prestadores de serviços de transporte escolar, que determina que os condutores de transporte escolar devem possuir habilitação da categoria “D”;
3. Ausência de retenção do INSS no valor R\$ 32.765,34 sobre a mão-de-obra das construções realizadas pela Prefeitura Municipal no exercício de 2008;
4. Ausência de retenção do ISS no valor de R\$ 4.168,44 sobre a mão-de-obra das construções realizadas pela Prefeitura Municipal no exercício de 2008;
5. As aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município foram da ordem de 24,72% da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25%;
6. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 280.172,78;
7. O município deixou de empenhar e pagar obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$ 594.187,03, que representa 71,31% do que deveria ter sido empenhado e pago;
8. Omissão de 228 servidores nas informações fornecidas através das GFIPs em relação à folha de pagamento, caracterizando apropriação indébita previdenciária;
9. Não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, no valor de R\$ 274.271,10;
10. O Município deixou de reter e recolher o INSS referente às despesas realizadas com prestação de serviços, cuja alíquota é de 11%, de acordo com o art. 31 da Lei nº 8.212/91;
11. Utilização de receita de alienação de bens, no valor de R\$ 3.827,15, contrariando o art. 44 da LRF;
12. Despesas não comprovadas com passagem aérea, no valor de R\$ 5.000,00;
13. Despesas sem comprovação com consultorias jurídicas no valor de R\$ 16.500,00, sendo R\$ 14.500,00 de exercícios anteriores e R\$ 2.000,00 do próprio exercício;
14. Despesas sem comprovação com repasse de empréstimos consignados em fopags relativas aos exercícios de 2005 e 2006, no valor de R\$ 15.003,81, devendo o gestor justificar a origem da mesma;

15. Arrecadação de apenas 3,47% do valor orçado referente à receita de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;
16. Ausência de controle de estoque de medicamentos na Farmácia Básica do Município;
17. Ausência de merenda escolar nas Unidades Educacionais do Município;
18. Presença de merenda escolar com prazo de validade vencido na EMEF Alcides Carneiro;
19. Estado de quase completo abandono da EMEF Apolônia Medeiros de Brito;
20. Iluminação deficiente no interior das salas de aula das escolas do Município;
21. Funcionamento deficiente do PSF 1;
22. Serviços de odontologia municipais deficitários em virtude da ausência de materiais de consumo para utilização.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que, após análise da matéria, emitiu Parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho opinando pela:

- a. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas prestadas pelo Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, Prefeito Municipal de Livramento, relativas ao exercício de 2008.
- b. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- c. Aplicação de multa ao Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- d. Imputação de débito no montante de R\$ 36.503,81, sendo R\$ 5.000,00, com despesas não comprovadas com passagem aérea; R\$ 16.500,00 em razão de despesas insuficientemente comprovadas com consultoria jurídica, e R\$ 15.003,81 com débitos relativos aos empréstimos consignados em folha sem a devida comprovação;
- e. Recomendação à gestão municipal no sentido de adotar as medidas necessários à uma prestação regular e satisfatória dos serviços públicos, bem como instituir rígido controle de estoque de medicamentos e alimentos, além de zelar pela conservação dos prédios públicos;
- f. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos descritos nos itens 7, 8, 9 e 10;
- g. Recomendação à Edilidade no sentido de melhor estruturar o setor de cobranças de tributos, visando à cobrança de todos os tributos de sua competência;
- h. Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
- i. Recomendações à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Após manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram irregularidades que repercutiram nas presentes contas, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação ao Balanço Patrimonial incorretamente elaborado, haja vista a não inclusão no Passivo, do valor de R\$ 251.021,23, relativo a precatórios, conforme ofícios enviados pelo Poder Judiciário, o Relator entende que, por revestir-se de natureza formal, a falha em comento não possui o condão de macular as presentes contas, ensejando, todavia, recomendação à atual Administração Municipal para que esta proceda à correta aplicação da Lei 4.320/64 e da LRF;

- No tocante à ausência de habilitação exigida pela Lei nº 9.503/97 em 42,86% dos prestadores de serviços de transporte escolar, que determina que os condutores de transporte escolar devem possuir habilitação da categoria “D”, este Relator corrobora o entendimento proferido pelo *Parquet*, cabendo, por conseguinte, recomendação à atual gestão municipal no sentido de providenciar a regularização dos condutores de veículos de transporte escolar, evitando a falha em comento em contratações futuras;

- No que concerne às falhas apontadas em virtude de ausência de retenção do INSS sobre a mão-de-obra das construções realizadas pela Prefeitura Municipal no exercício de 2008, este Relator entende que tal irregularidade só deve permanecer com relação às empresas BIANA CONSTRUÇÕES e LDF, prestadoras de serviços de construção no Município, visto que a empresa PARALELO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., é optante do Simples Nacional e, consoante o art. 31, inciso VI, da Lei Complementar 123/2006, o recolhimento do Simples já inclui a contribuição previdenciária devida pela empresa, sem prejuízo de comunicação à Receita Federal do Brasil para que esta tome as providências de sua competência;

- Em que pese à ausência de retenção do ISS, no valor de R\$ 4.168,44, sobre a mão-de-obra das construções realizadas pela Prefeitura Municipal no exercício de 2008, e à arrecadação de 3,47% do valor orçado referente à receita de IPTU, este Relator entende que tais condutas revestem-se de natureza formal, ensejando recomendações à Administração Municipal com fins a elidir a presente falha e melhorar a administração e fiscalização tributária da Edilidade;

- Quanto à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da ordem de 24,72%, este Relator entende, excepcionalmente, que, em virtude do valor obtido ser bem próximo ao mínimo exigido constitucionalmente, a presente

falha, *de per si*, não possui o condão de macular as presentes contas, ensejando, contudo, recomendações à atual gestão para que seja mais diligente na aplicação dos referidos recursos;

- Quanto à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 280.172,78, este Relator corrobora o entendimento do *Parquet*, visto que, apesar da crise financeira presenciada em 2008, verificou-se arrecadação insuficiente das receitas tributárias, mais precisamente, ISS e IPTU, agravando, assim, a situação da Edilidade e ensejando, ante o exposto, recomendações visando o equilíbrio das contas públicas;

- No tocante às irregularidades verificadas concernentes a contribuições previdenciárias, a saber, falta de empenho e pagamento de obrigações patronais ao INSS, omissão de 228 servidores nas informações fornecidas através das GFIPs, não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, e não retenção e recolhimento de INSS referente a despesas com prestação de serviços, este Relator entende que tais fatos ensejam representação à Receita Federal do Brasil, para a adoção das medidas de sua competência;

- Com relação à utilização de receita de alienação de bens, no valor de R\$ 3.827,15, para aquisição de peças mecânicas diversas, contrariando o art. 44 da LRF, este Relator entende que, em virtude da ausência de dano ao erário, a falha em comento enseja apenas recomendações com fins ao fiel cumprimento dos dispositivos legais;

- Quanto à despesa sem comprovação com passagem aérea, no valor de R\$ 5.000,00, embora não conste nos autos documentação comprobatória, a Defesa, valendo-se de sustentação oral realizada durante a presente sessão, comprovou o recolhimento do débito em comento ao Erário, tendo, em vista deste fato, sido considerada esclarecida esta irregularidade pelos membros deste Egrégio Tribunal;

- Quanto a despesas com consultorias jurídicas, no valor de R\$ 16.500,00, sendo o montante de R\$ 2.000,00 referente ao presente exercício e a quantia de R\$ 14.500,00 referente a exercícios anteriores, este Relator entende, assim como no item anterior, que, em virtude da sustentação oral realizada durante a presente sessão, restou comprovado o recolhimento do montante de R\$ 2.000,00, juntamente com a apresentação da documentação comprobatória dos serviços realizados, perfazendo o montante de R\$ 16.500,00, sendo, por conseguinte, esclarecida a eiva em comento pelos membros deste Egrégio Tribunal;

- No tocante a despesas sem comprovação com repasse de empréstimos consignados em fopags relativas aos exercícios de 2005 e 2006, tendo em vista a sustentação oral proferida pela Defesa, este Relator entende que restaram comprovadas a autorização legislativa para realização do empréstimo consignado em epígrafe, através da edição da Lei nº 377/2005, assim como as despesas realizadas, conforme as notas de empenho de nº 2506 e 2539 e respectivos extratos da conta nº 10.424-8 (Consignação) dos meses outubro e novembro de 2008, esclarecendo-se, portanto, a falha em comento;

• Quanto à ausência de controle de estoque de medicamentos na Farmácia Básica do Município, ao funcionamento deficiente do PSF 1 e a serviços de odontologia deficitários, em virtude da ausência de materiais de consumo para utilização, este Relator entende que tais eivas ensejam recomendações à atual gestão municipal com fins à adoção de medidas necessárias à melhoria da prestação dos serviços elencados, destacando-se, ainda, a importância de se instituir o controle do estoque de medicamentos e a aquisição de materiais de consumo para viabilizar e tornar efetiva a prestação dos serviços na área de saúde;

• No que atine à ausência de merenda escolar nas Unidades Educacionais do Município, à presença de merenda escolar com prazo de validade vencido na EMEF Alcides Carneiro, ao estado de quase completo abandono da EMEF Apolônia Medeiros de Brito e à iluminação deficiente no interior das salas de aula das escolas do Município, este Relator entende, mais uma vez, que as eivas apontadas demonstram falta de zelo no que concerne à conservação das escolas municipais por parte da Administração Municipal, inclusive, cabendo-se destacar a importância do fornecimento de merenda escolar nas escolas da Edilidade, ensejando, assim, recomendações à atual gestão municipal no sentido de que proceda à adequada conservação das escolas e efetue o fornecimento regular da merenda.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito do **Município de Livramento**, Sr. **José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, e, em **Acórdão** separado:

1. Declare o **atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2008;
2. **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca das falhas com contribuições previdenciárias;
3. E, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Responsabilidade Fiscal, da Lei 4.320/64, e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, e de melhor organizar a cobrança de tributos de sua competência, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o Voto.

Em 16/dezembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02807/09.

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Livramento. Prestação de Contas do Prefeito José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, relativa ao exercício de 2008. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **atendimento integral** aos preceitos da LRF. Representação à Receita Federal do Brasil acerca de Contribuições Previdenciárias. Recomendações.*

PARECER PPL TC 00251/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02807/09; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Livramento este **parecer favorável à aprovação das contas** apresentadas pelo Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, Prefeito do Município de Livramento, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício